

Cobrança - Autos 1674/09.

Autores: Izaura Batista Silva e outro.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Izaura Batista Silva e Wilson Fernandes Nogueira, já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que o filho do casal, Francisco Wilron Silva Nogueira, faleceu em 25.11.1989, vítima de acidente automobilístico. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, apurados na data da liquidação, a título de seguro obrigatório (Dpvat), deduzidos qualquer valor eventualmente já pago. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 27/44), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, ausência de documentos essenciais à propositura da lide; bem como dos pressupostos fático-jurídicos correspondentes; insurgiu-se contra o valor indenizatório postulado, reputando-o excessivo; não vinculação ao salário mínimo para fins indenizatórios, como também critérios específicos para juros de mora e correção monetária. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 65/77.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Substituição Processual

Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

3– Preliminar

Não há **carência de ação**, uma vez que não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

4 – Mérito

No **mérito**, está comprovado o “acidente automobilístico” que culminou no óbito de **Francisco Wilron Silva Nogueira**, como também o vínculo jurídico entre vítima e os autores (fls. 09/12), conferindo a esta legitimidade para recebimento da indenização almejada, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.194/74.

Conforme certidão de óbito às fls. 11, ante à data do ocorrência do sinistro, não se aplica a modificação decorrente da Medida Provisória n.º 340, de 29/12/2006. Assim, o cônjuge supérstite, faz jus a 100% do capital segurado, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 6.194/74.

Desta forma, tendo em vista o contido no art. 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, em vigor na data do fato, que previa, em caso de morte, indenização de 40 salários mínimos, aliado ao disposto no art. 4º, da mesma Lei, bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, concluiu-se que pela procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

Não há, por outro lado, de se cogitar na **irretroatividade da Lei n. 8.441/92**, como forma de evitar o pagamento. É que, à época dos fatos, estava em vigor a Lei 6.194/74, disciplinando o tema, que, por sua vez, não exigia do beneficiário do seguro a comprovação de que o prêmio estivesse pago.

Ademais, sendo imposto por Lei e sob a fiscalização do Poder Público, a presunção era de regularidade do pagamento, mesmo porque pressuposto necessário à circulação dos veículos. Nesse sentido, a **Súmula 257 do STJ**: “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** devem incidir nos termos delimitados no dispositivo da sentença.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** (art. 269, I, do CPC) o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento de Cr\$ 333.182,00 (trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e dois cruzeiros)¹, acrescido de juros de

¹ Cr\$8.329,55 (Portaria 631/90) x 40.

mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada da data do sinistro (Lei n.º 6.899/81, art. 1º c/c Decreto n.º 86.649/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 03 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito